

FATO JURÍDICO EM SENTIDO AMPLO

Noção:

Em sentido *lato*, é todo acontecimento, dependente ou não da vontade humana, a que o Direito atribui eficácia. “É o acontecimento em virtude do qual começam ou terminam as relações jurídicas” (Savigny). Além dessas definições, as relações jurídicas podem ser também *modificadas* pelos fatos jurídicos (Caio Mário).

São acontecimentos que produzem efeitos jurídicos, causando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas e de seus direitos.

- a) aquisição e nascimento;
- b) modificação: subjetiva (em relação à pessoa do seu titular), ou objetiva (atingem o objeto da relação jurídica). Pode ainda ocorrer uma mudança de *intensidade* (direito de retenção do locatário em relação ao locador);
- c) extinção: subjetiva, objetiva e do vínculo jurídico.

Podem ser *positivos*, quando implicam uma ação ou declaração de vontade, e *negativos*, quando consistem em uma abstenção ou omissão, por exemplo, o não pagamento, a prorrogação tácita de um contrato, o silêncio circunstanciado, etc.

São *simples*, quando consistem em um único evento, tal como o nascimento, a morte, e *complexos*, quando requerem o concurso de vários acontecimentos simples, ou de vários elementos, tais como a *usucapião*, o *contrato*.

Em sentido *estricto*, é todo evento que produza efeitos jurídicos independentemente da vontade humana. Exemplos: o nascimento, a maioridade, a morte, o decurso de tempo e o acaso.

Fattispecie: hipótese que a lei prevê e torna causa da relação jurídica.

O *fato jurídico* é, assim, decomposto em dois fatores constitutivos: de um lado, *um fato*, ou seja, uma eventualidade de qualquer espécie que se erige como causa atuante sobre o direito subjetivo, quer gerando-o, quer modificando-o, quer extinguindo-o. De outro lado, uma *declaração do ordenamento jurídico*, atributiva de efeito àquele acontecimento. A conjugação de ambos, *eventualidade e preceito legal*, é o que compõe o fato jurídico (Oertmann).

Função:

- a) a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica;
- b) a substituição de preexistente relação jurídica;

c) a qualificação de uma pessoa, de uma coisa ou de outro fato.

Não são *atos jurídicos* os atos permitidos que não provocam esses efeitos.

Aquisição de direitos:

- Aquisição e nascimento: com o nascimento, surge um direito do nada (servidão, por exemplo, ou quando nasce a propriedade quando a coisa se sujeita a um *dominus*); com a aquisição, funde-se no sujeito um direito que pode ou não preexistir.

Os modos de aquisição dos direitos são:

a) originários ou derivados;

O modo de adquirir é *originário* se o direito surge pela primeira vez na pessoa do adquirente. *Derivado*, se ocorre a transmissão do direito de um patrimônio a outro. A aquisição derivada chama-se *sucessão*.

A importância da distinção reside no fato de que se o direito for originário, adquire-se em toda a sua plenitude. Se for derivado, transmite-se nas mesmas condições e com as mesmas qualidades e restrições com que existia em poder do transmitente.

b) onerosos ou gratuitos;

O modo de adquirir é *gratuito* se o patrimônio do adquirente se enriquece com a contraprestação. *Oneroso* se há contraprestação.

c) a título universal ou a título singular.

A aquisição se dá a título *singular* se a transmissão recai em um ou vários bens determinados. A aquisição se dá a título *universal* quando ocorre a transmissão de todo o patrimônio do indivíduo ou de uma das suas partes constituída em universalidade de direito.

CLASSIFICAÇÃO:

I-

Fatos naturais

Fatos humanos ou voluntários

Fatos voluntários: fatos lícitos e fatos ilícitos (art. 186)

II-

- Fato jurídico “*stricto sensu*”: todo evento juridicamente relevante, independentemente de ato humano como elemento essencial;

- Ato-Fato jurídico: o fato, para existir, necessita essencialmente de um ato humano, mas a norma jurídica abstrai desse ato qualquer elemento volitivo como relevante.

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco

Espécies: a) atos reais: importa o fato resultante, não o ato humano como elemento volitivo (ex.: louco que pinta um quadro, criança que descobre um tesouro);

b) casos passíveis de indenização, sem culpa: desforço pessoal imediata, indústria perigosa, caça e pesca permitidas.

c) caducidade sem culpa: prescrição das ações.

- Ato jurídico: fato jurídico cujo suporte fático tenha como núcleo uma exteriorização consciente da vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível.

Elementos: exteriorização da vontade, consequência da vontade, resultado lícito e possível.

Duas espécies:

ato jurídico *stricto sensu*: a vontade manifestada restringe-se a compor o suporte fático de certa categoria jurídica. Os efeitos são pré-estabelecidos pelas normas jurídicas. Ex.: fixação de domicílio; reconhecimento de paternidade;

negócio jurídico: a vontade é manifestada para compor o suporte fático de certa categoria à sua escolha.

DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

a) **Definição voluntarista**: negócio jurídico como **ato de vontade**: são as mais antigas e comuns definições. Manifestação da vontade destinada a produzir efeitos jurídicos (art. 81 do CC de 1916);

b) **Definição funcional**: o negócio jurídico constitui um comando concreto ao qual o ordenamento jurídico reconhece eficácia vinculante. Sob essa ótica, a atenção é voltada aos *efeitos* da declaração;

c) **Definição segundo a estrutura**: como categoria (fato jurídico abstrato): é a hipótese normativa consistente em uma declaração de vontade. Ser declaração de vontade é a sua característica específica primária; os efeitos constitutivos do direito são a sua característica secundária;

d) **Como fato jurídico concreto**: negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia imposta pela norma jurídica que sobre ele incide.

e) **Orlando Gomes**: negócio jurídico é toda declaração de vontade destinada à produção de efeitos jurídicos correspondentes ao intento prático do declarante, se reconhecido e garantido pela lei.

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco

Distinguem-se dos *atos jurídicos em sentido estrito*, uma vez que esses são fatos aos quais a norma jurídica não leva em consideração nem a *declaração de vontade*, nem a *manifestação de vontade*.

Distinguem-se dos *atos jurídicos* porque nesses a norma jurídica leva em consideração a existência de vontade, mas não a declaração da vontade, que é uma manifestação de vontade qualificada.

Para ORLANDO GOMES, pela *Teoria voluntarista*, a exteriorização da vontade vale apenas na medida em que traduz a intenção dirigida a determinadas consequências jurídicas. Já na *Teoria Declaracionista*, o que conta é a *declaração*, pouco importando que o resultado jurídico produzido corresponda à real intenção do declarante.

Outras teorias:

Teoria da Responsabilidade: o declarante é responsável, se agir com culpa, pelos prejuízos causados ao destinatário.

Teoria da Confiança: a declaração é válida conforme a confiança que tenha despertado no destinatário.

- Quanto à *Teoria da Vontade* ou à *Teoria da Declaração*, Junqueira considerava que apresentavam erros em sua formulação inicial: ambas admitem a existência de dois elementos no negócio jurídico, quais sejam a vontade e a declaração, divergindo apenas quanto à prevalência de um e do outro. Ora, não há dois elementos, mas apenas um, e este é a *declaração de vontade*. Para ele, a *vontade* não é elemento do negócio jurídico; o negócio é apenas a *declaração da vontade*.

A *vontade*, embora não seja elemento de existência do negócio, influi sobre a validade ou sobre a eficácia, ela age sobre um negócio já existente, corrigindo-o, avaliando o seu entendimento e preenchendo suas omissões.

-Declarações receptícias: só se tornam eficazes quando a declaração é recebida por aqueles aos quais se dirigem. Ex.: demissão de emprego.

- Declarações não receptícias: o efeito produz-se independentemente da recepção pelo destinatário. Ex.: testamento.

- Regras de interpretação no Código Civil: arts. 112, 113 e 114; 819, 842 e 1.899.

- Classificação:

- *verbais ou escritas*;

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco

- **expressas**: é a que se faz por meio da linguagem, da escrita de sinais ou gestos, permitindo o conhecimento imediato da vontade declarada;
- **tácitas**: é a que se deduz do comportamento do agente;
- **presumida**: é a declaração de vontade que, não sendo expressa, a lei deduz do comportamento do agente.
- **Reserva mental**: ocorre quando o declarante manifesta uma vontade que não corresponde à sua vontade real, com o fim de enganar o destinatário (art. 110 do Código Civil).

ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA, REQUISITOS DE VALIDADE E FATORES DE EFICÁCIA

Elementos do negócio jurídico: tudo aquilo que compõe sua existência no campo do direito.

Essenciais: p. ex.: preço, coisa, consenso;

Naturais: p. ex.: responsabilidade pelos vícios redibitórios;

Acidentais: p. ex.: tempo, modo, encargos, etc.

Elementos gerais (próprios a todos os negócios): forma de declaração, objeto e circunstâncias negociais (elementos intrínsecos); tempo, lugar e agentes (elementos extrínsecos).

Elementos categoriais: não resultam da vontade das partes, mas sim da ordem jurídica.

Elementos particulares: apostos pelas partes, existem em cada caso concreto, sem serem próprios a todos os negócios ou a certos tipos de negócio. São sempre voluntários.

Requisitos do negócio jurídico: plano da *validade*.

São próprios do *negócio jurídico*. É a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas.

Requisitos são *qualidades* dos elementos.

Para ORLANDO GOMES, os 3 requisitos são: a) a **manifestação da vontade**, b) a **intenção**, e c) a **conformidade com a lei**.

- **Autonomia privada**: poder atribuído pelo direito positivo para que certos atos provoquem efeitos jurídicos. Ex.: propriedade e negócio jurídico. Nessa perspectiva, o negócio jurídico surge como instrumento próprio da circulação do direito. Através dele, os particulares auto-regulam os seus interesses, *com limitações crescentes*.

Expressões da autonomia privada no campo dos direitos subjetivos: a) liberdade de contratar; b) liberdade de obrigar-se; c) liberdade de forma.

Fatores que concorrem para a limitação da autonomia privada: a) **intervenção do Estado**; b) **concentração de capitais**.

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco